



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido da República - PR

2/4/19
16h30

EMENDA DE PLENÁRIO

(PL 1292/95)

15

Dê-se ao art. 44 do substitutivo apresentado ao PL 1.292/95 a seguinte redação:

Art. 44. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

....

§ 2º Excetuadas as hipóteses previstas no inciso V do caput deste artigo e no §3º do art. 18, as licitações comente poderão ser deflagradas quando houver projeto executivo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, bem como a licença prévia para fins de licenciamento ambiental, as autorizações e a definição das desapropriações pertinentes.

§ 3º Caso a elaboração do projeto executivo, no todo ou em parte, seja tecnicamente inviável, este fato deverá ser devidamente justificado, e em substituição ou complementação do projeto executivo em questão poderá ser utilizado o projeto básico.

§ 4º A Administração pública fica dispensada da elaboração de projeto executivo nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado o projeto básico, conforme definido no art. 6º desta Lei.

§ 5º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto executivo pela contratada, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro devem ser submetidos à aprovação da Administração, que deverá avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital, no projeto básico e em conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento, mantida a responsabilidade integral da contratada pelos riscos associados ao projeto executivo.

§ 6º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

- I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;
- II – a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo da desapropriação em relação à estimativa de valor e aos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 7º Na contratação integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pela contratada em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo a contratada a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 8º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 9º Os regimes de contratação integrada poderá ser aplicado nas licitações para a **execução com tecnologias de domínio restrito no mercado ou de inovação tecnológica ou técnica, e com o valor de referência estimado superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).**

§ 10 O limite de que trata o § 8º não se aplica à contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia, inovação e ensino técnico ou superior.

§ 11 Os regimes de execução a que se referem os incisos II a VI do caput serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários



Deputado Wellington Roberto

Líder do Partido da República

Vice-Líder do Bloco PP, PR, PSD, MDB, DEM, PTB, PSC, PMN

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva alterar a contratação integrada para que seja realizada com projeto básico e definição de condições para a sua utilização.

Trata, também, da exigência de projeto executivo, licença prévia, autorizações e a definição das desapropriações pertinentes para a licitação de obras e serviços de engenharia.